



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.015031/92-51
Acórdão : 203-03.945

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 95.438
Recorrente : ROSÁRIA DE SOUZA FERREIRA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Inexistindo prova capaz de infirmar o lançamento, não há como prover o pedido para retificá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSARIA DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015031/92-51
Acórdão : 203-03.945

Recurso: 95.438
Recorrente: ROSÁRIA DE SOUZA FERREIRA

RELATÓRIO

No dia 11.12.92, a Contribuinte ROSÁRIA DE SOUZA FERREIRA apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Lote 303 da Gleba Pindorama, situado no Município de Xambê - PR, cadastrado no INCRA sob o Código 718 220 000 523 2, com área total de 18,4ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1992, em decorrência de erro da autuada no preenchimento de sua declaração anual.

A autoridade monocrática, através Decisão Singular de fls. 08/10, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que não é possível retificar declaração lançada pela contribuinte depois de esta ter sido notificada do lançamento e não ter sido as alegações da defesa acompanhadas de provas.

Com guarda do prazo legal (fls. 14), veio o Recurso Voluntário de fls. 15/18, renovando os argumentos da peça impugnatória, juntando, como prova, declarações passadas pela Prefeitura Municipal de Xambê - PR e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê - PR (fls. 23/24), e acrescentando, em suas razões recursais (fls. 16), *verbis*:

“Muito embora a legislação brasileira ampare a Decisão supra mencionada, de outro lado deve ainda ser levado em consideração se tratar de pessoa pobre, de pouco conhecimento, que por circunstância da atual política nacional, está obrigada anualmente a prestar informações à Receita Federal, devendo para tanto preencher documentos, que nem sempre está preparada para fazê-lo.”

Na Sessão de 05.07.95, desta Terceira Câmara, o julgamento deste feito fiscal foi convertido na Diligência nº 203-00.356 para que a contribuinte, na repartição de origem, apresentasse, querendo, Laudo Técnico de Avaliação, na conformidade das normas pertinentes.

Regularmente intimada (fls. 34), a recorrente apresentou as Peças de fls. 36, que ela chamou de LAUDO TÉCNICO DO VTN, acompanhadas da Planta e das Escrituras de fls. 37/40, versantes sobre endereço e outros dados do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015031/92-51

Acórdão : 203-03.945

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015031/92-51
Acórdão : 203-03.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente não conseguiu desincumbir-se da prova, quanto ao alegado no recurso em repetição da defesa.

A prova trazida aos autos, pela recorrente, não a socorre, posto que não atende o comando do item 12.6 da IN SRF nº 01/95, a par de versar sobre dados irrelevantes para esclarecer o real Valor da Terra Nua - VTN do seu imóvel, conforme se pode conferir às fls. 22/25.

Por outro lado, as condições de ignorância da Lei e de dificuldade financeira, como se alegou na peça recursal, não têm o condão de excluir o contribuinte do pagamento do tributo ou de isentá-lo dessa obrigação. Além disso, se reconheceu que a decisão recorrida está amparada pela legislação brasileira (fls. 16).

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ser confirmada a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY